



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 530**, ADOTADA EM 25 DE ABRIL DE 2011 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA ESCOLAR PÚBLICA, COM A FINALIDADE DE PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA RECUPERAÇÃO DAS REDES FÍSICAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS AFETADAS POR DESASTRES.":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ALEX CANZIANI – PTB.....	021.
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT.....	007, 014.
Deputado CESAR COLNAGO – PSDB.....	005.
Deputado GLAUBER BRAGA – PSB.....	006, 016, 017, 018,019.
Deputado JOVAIR ARANTES – PTB.....	022.
Deputada MARA GABRILLI – PSDB.....	008.
Deputado ONYX LORENZONI – DEM.....	010, 011, 012.
Deputado OTAVIO LEITE – PSDB.....	020.
Deputada Profª. DORINHA S. REZENDE – DEM	004.
Deputado RUBENS BUENO – PPS.....	009, 013, 015.
Deputado RUI PALMEIRA – PSDB.....	003.
Senador VALDIR RAUPP – PMDB.....	002.
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO – PT.....	001.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 22

MPV - 530

MEDIDA PROVISÓRIA N° 530, DE 2

00001

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos artigos 1º e 2º da MP 530, DE 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para construção de unidades e recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres, e nos casos de implantação de infraestrutura em assentamentos de reforma agrária, na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º O plano especial de recuperação da rede física escolar pública tem como objetivos:

I - reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

II - reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres;

III – Construir, reconstruir, reformar ou adequar escolas públicas municipais e estaduais em assentamentos de reforma agrária; e

IV - prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas a que se refere a presente lei.”

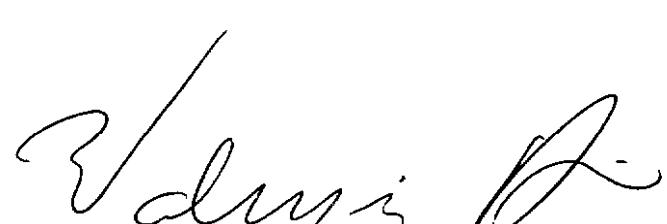
JUSTIFICATIVA

A implantação de um assentamento de reforma agrária equivale a retirar uma determinada população de uma situação de calamidade, exigindo-se nestes casos a implantação de toda a infraestrutura. E não raro, os municípios onde se situam os assentamentos não contam com condições econômicas suficientes para atender à nova demanda em áreas como a de educação e saúde.

Pela sistemática atual, levam-se anos até o assentamento tenha uma escola própria, ou que o município consiga recursos para ampliar unidades próximas para atender à nova demanda. Em 2004, segundo levantamento realizado próprio MEC, existiam nos assentamentos 1.276.322 crianças em idade escolar, sendo que 27,1% dos assentados nunca haviam frequentado a escola regular. A pesquisa mais recente realizada, por amostragem, pelo INCRA confirma que esta realidade pouco mudou, sendo que 16,42% dos assentados não são alfabetizados e 42,88% tiveram condições de acessar até a antiga 4^a série do ensino fundamental.

Assim, considerando estas condições limites desta população é que entendemos que o mecanismo da transferência direta dos recursos para os entes públicos deva beneficiar também os assentados de reforma agrária.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2011.



DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

MPV - 530

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 29/04/2011	Medida Provisória nº 530, de 2011			
Autor Senador Valdir Raupp				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 530, de 2011
(modificativa)

O caput do art. 1º e o art. 2º da Medida Provisória nº 530, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais que estejam em situação, devidamente comprovada, que comprometa o seu regular funcionamento ou afetadas por desastres, na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único.....

Art. 2º

I – reequipar as escolas municipais e estaduais que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento e aquelas que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

II – reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento e aquelas atingidas por desastres; e

III – prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas ou daquelas que se encontram em situação que comprometa o seu regular funcionamento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 530 tem por finalidade, conforme a exposição de motivos, de prestar apoio financeiro pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por desastres naturais, para a recuperação da rede física escolar pública, através de um plano especial.

Considero louável a iniciativa da Presidência da República, mas ocorre que no Brasil existem muitas escolas que se encontram em situação extremamente precária, sem condições físicas para o seu devido e regular funcionamento. Essas escolas sequer precisam de algum evento externo para torná-las inapropriadas fisicamente e, consequentemente, prejudicar os alunos.

Inúmeras reportagens já foram feitas pela imprensa nacional para mostrar a realidade caótica e precária dessas escolas. Infelizmente, constatou-se que alguns alunos são submetidos à situação humilhante, pois existem escolas em que não há banheiro, cadeiras, quadro ou, muito menos, segurança.

Assim, apresento a presente emenda no sentido de ampliar a abrangência do plano especial, criado no âmbito da Medida Provisória nº530, para contemplar um número maior de escolas que precisam, urgentemente, de melhorias em suas instalações para proporcionar aos alunos um lugar adequado.



Senador VALDIR RAPP
PMDB/RO

PARLAMENTAR

MPV - 530

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27/04/2011

proposição
Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011

autor
Deputado Rui Palmeira - PSDB

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

S

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas e bibliotecas públicas das redes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios afetadas por desastres, na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar e biblioteca pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º O plano especial de recuperação da rede física escolar e bibliotecas pública tem como objetivos:

I - reequipar as escolas e bibliotecas municipais, estaduais ou do Distrito Federal que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres;

II - reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas e bibliotecas municipais, estaduais ou do Distrito Federal atingidas por desastres; e

III - prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas e bibliotecas atingidas.

Art. 3º O plano especial de recuperação da rede física escolar e bibliotecas públicas será executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por meio de transferência direta de recursos financeiros aos entes previstos no parágrafo único do art. 1º, com base nos impactos causados na rede escolar e bibliotecas públicas.

§ 1º

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre os demais critérios de distribuição dos recursos e os procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e bibliotecas públicas.

Art. 4º A prestação de contas dos recursos recebidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e bibliotecas públicas deverá ser apresentada pelos seus beneficiários na forma e nos prazos definidos pelo FNDE.

§ 1º

§ 2º

Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e bibliotecas públicas serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e bibliotecas públicas encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

Art.6º

Art. 7º Os valores transferidos à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e bibliotecas públicas não poderão ser considerados pelos beneficiários para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 530 de 2011, trata de um plano especial de recuperação de redes físicas afetadas por desastres. Educação e cultura são políticas públicas básicas para o desenvolvimento da sociedade. A instituição de um plano especial de recuperação da rede física escolar pública de entes federados afetados por desastres necessita também contemplar as bibliotecas públicas, pois são áreas comunitárias, extensões e parte integrante (mesmo a distância) das escolas e espaço de atendimentos aos alunos.

As bibliotecas públicas são, portanto, estruturas inerentes à rede educacional de

um país. No cenário contemporâneo não se concebe a educação sem o acesso às fontes de conhecimento, pesquisa e saber depositados nos repositórios das bibliotecas, em especial daquelas vinculadas à rede pública nacional de ensino. Inclusive com o aporte de novas tecnologias digitais, do computador e da Internet nesta tarefa de difundir, informar e conscientizar mediante o ato da leitura.

Tanto que a própria estrutura do Poder Executivo Federal oferece destaque às bibliotecas no contexto da educação brasileira. Exemplo desta atuação de modo incisivo e com foco na questão educacional é a ação do Ministério da Educação em privilegiar, no rol de suas ações na Educação Básica, iniciativas como as do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE).

Ainda neste sentido, em se tratando do Poder Executivo Federal e do Ministério da Educação, cabe salientar que a importância do ato de ler é premissa transversal em todo o conteúdo dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), referências de qualidade para os Ensinos Fundamental e Médio do país, elaboradas pelo Governo Federal.

Pertinente também realçar que ampliar a leitura em nossas crianças e adolescentes, e por meio desta ampliação levá-los a compreender e interpretar de forma alargada e múltipla o mundo atual, foi um dos nortes que levou o Ministério da Educação a reformulação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Em assim sendo, as bibliotecas têm um papel central na política de educação da nação brasileira, exigindo tratamento tão à altura quanto as unidades educacionais e escolares como tradicionalmente as conhecemos. Outrossim, as bibliotecas também precisam ser valorizadas com recursos disponibilizados de modo célere quando se trata de suas urgentes reconstruções.

PARLAMENTAR

Deputado Rui Palmeira



MPV - 530

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
02.05.2011	Medida Provisória nº 530/2011			
autor	Nº do prontuário			
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da MP530/11 a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O plano especial de recuperação da rede física escolar pública atenderá a Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino, na forma da legislação aplicável, bem como a unidades educacionais que se encontrem em situação de extrema precariedade, localizadas em qualquer município brasileiro.”

JUSTIFICATIVA

A MP em tela surge como grande oportunidade de recuperação de várias escolas públicas que se encontram em extrema precariedade, colocando em risco a vida de alunos e professores, de forma a comprometer importante etapa na formação intelectual de nossas crianças.

Apesar de não estarem localizadas em áreas assoladas por desastres naturais, várias unidades educacionais não apresentam condições mínimas para a prestação de serviços educacionais de qualidade.

PARLAMENTAR

Seabra

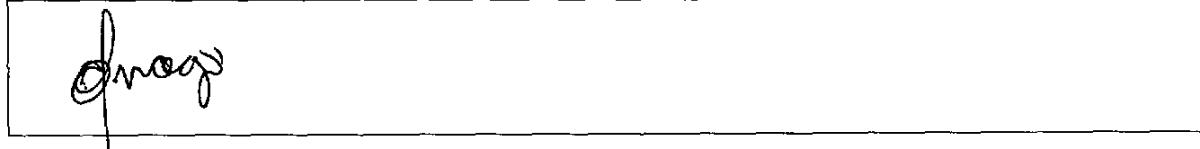
MPV - 530

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/04/2011	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011		
AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - PSD B/ES		Nº DO PRONTUÁRIO 276	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Art. 1º	Parágrafo 2º	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Emenda Aditiva</p> <p>Acrescente-se § 2º, renumerando-se o § 1º do art. 1º da MP 530, de 2011.</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º Caberá ao ente federado que solicitar os recursos necessários à recuperação das redes físicas das escolas públicas providenciar o laudo técnico das perdas sofridas, emitido por empresa especializada.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A instituição de um plano especial de recuperação da rede física escolar pública, de entes federados afetados por desastres, necessita de mecanismos que garantam que estes recursos efetivamente cheguem ao seu destino: o espaço físico das escolas, equipamentos e outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos.</p> <p>A apresentação de um laudo técnico com diagnóstico da situação será uma providência importante para garantia de que os recursos efetivamente cheguem às escolas públicas brasileiras prejudicadas por desastres.</p>			

PARLAMENTAR



MPV - 530

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/04/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 530/2011

Autor: Deputado Glauber Braga

PSB

N.º Prontuário:

1 Supressiva 2 Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte § no art. 1º da Medida Provisória 530/2011, renomeando o parágrafo único:

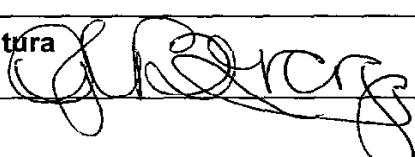
Art. 1º

"§ O Plano a que se refere este art 1º poderá ser destinado às escolas comunitárias ou filantrópicas, conforme art. 77 da Lei nº 9394/1996"

JUSTIFICAÇÃO

É importante a recuperação física das escolas comunitárias ou filantrópicas, já que essas escolas não têm finalidade lucrativa e aplicam seus excedentes financeiros na educação e em caso de encerramento de suas atividades seus patrimônios serão destinados ao Poder Público.

Assinatura



Medida Provisória nº 530, de 2011

MPV - 530

00007

AUTOR: Deputado André Figueiredo

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da MP nº 530, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º

I – reequipar as escolas municipais e estaduais que tenham sofrido prejuízos ocasionados por desastres naturais;

II – reconstruir, reformar ou adequar a infraestrutura física predial das escolas públicas municipais e estaduais atingidas por desastres naturais; e

III – prover outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos das escolas atingidas por desastres naturais.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação deverá divulgar as outras ações a que se refere o inciso III do caput, por meio do seu sítio na Internet, à medida em que forem sendo providas.”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que seja necessário explicitar no texto da lei que as beneficiárias do plano especial de recuperação serão as escolas públicas atingidas por desastres naturais, evitando interpretações diversas do objetivo da Medida Provisória.

Além disso, os parlamentares não tem conhecimento sobre quais seriam as outras ações necessárias para garantir a manutenção do atendimento aos alunos às quais se refere o inciso III do art. 2º. Acreditamos, então, que o Ministério da Educação

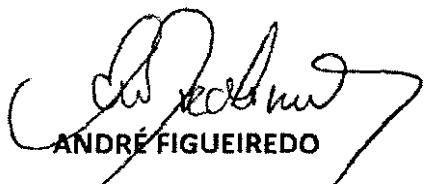
Medida Provisória nº 530, de 2011

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

deverá dar publicidade dessas ações, de modo a evitar aplicações indevidas dos recursos do FNDE .

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2011.



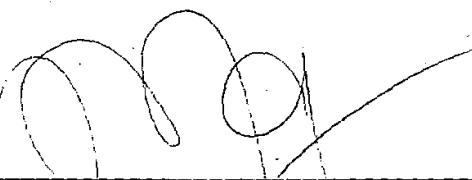
ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal - PDT/CE

MPV - 530

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/05/11	proposição Medida Provisória nº 530/11			
Dep. MARA GARRILLI - PSDB/SP autor.	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Inclua-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 2º da Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011:</p>				
<p>“Art.2º</p>				
<p><i>“Parágrafo Único: As intervenções realizadas no âmbito do plano especial de recuperação da rede física escolar pública serão executadas contemplando-se as normas de acessibilidade, excetuando-se os casos nos quais a estrutura danificada não for passível de adaptações em acessibilidade.” (NR)</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>De acordo com os números do Censo Escolar de 2010, apenas 20,7% das escolas da Educação Básica têm banheiros e vias de acesso adequadas a alunos com deficiência. Esse número alarmante é bastante mais agudo na rede pública: o percentual neste caso é de apenas 18%. É por essa razão que qualquer oportunidade de reconstrução dos espaços destinados ao ensino e à educação de crianças e jovens deve sempre ser pensada contemplando-se a acessibilidade física. A acessibilidade arquitetônica é condição elementar para que haja a inclusão e democratização do sistema de ensino às pessoas com deficiência. No âmbito desta Medida Provisória nº 530, de 25 de abril de 2011, acreditamos ser indispensável que se estabeleça a previsão legal para que os governantes municipais, estaduais e do Distrito Federal tenham recursos em mãos para reverter além do calamitoso estado das escolas afetadas, também a inadequação física dessas mesmas escolas às crianças e adolescentes com deficiência. Por fim, entendemos ser razoável a inexigibilidade de reforma para a acessibilidade quando a parte danificada pelo desastre natural não comporta a referida adaptação.</p>				
				
PARLAMENTAR				

MPV - 530

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2011	Proposição Medida Provisória nº 530/2011
--------------------	---------------------------------------------

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 530/11 a seguinte redação:

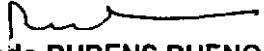
"Art. 3º

§ 1º A transferência prevista no caput será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade, **constituindo-se em obrigação da União, não sendo aplicáveis as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)". (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal possui diversas formas de transferência de recursos, algumas delas obrigatórias, quando previstas em leis ou determinadas constitucionalmente.

Por entender-se que os recursos destinados ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, caracteriza-se pelo repasse direto de fundos da esfera federal para fundos das esferas estadual e municipal, sem a necessidade de celebração de um instrumento, conforme estipula o disposto no parágrafo 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, é que apresentamos a presente emenda objetivando assegurar que os referidos recursos sejam destinados para, especificamente, atender aos estados, distrito federal e municípios que efetivamente tenham decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública que comprometam o funcionamento regular de seus respectivos sistemas de ensino.


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

MPV - 530

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
28-04-2011	Medida Provisória nº 530/2010			
autor	Nº do prontuário			
Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 3º da MP 530, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º A transferência prevista no caput será efetivada pelo FNDE, por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

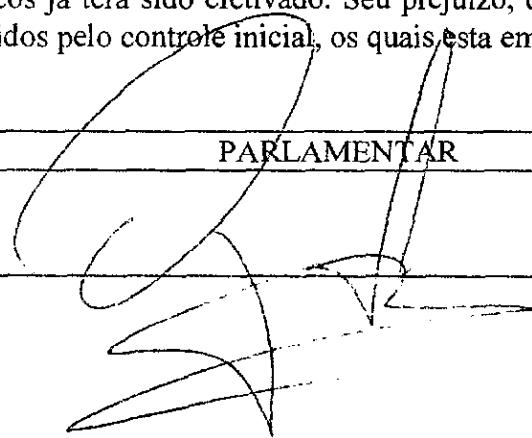
A liberação de recurso público, quaisquer que sejam suas motivações, deve ser acompanhada de instrumentos para que haja um controle mínimo, que garanta sua aplicação correta, na medida e na proporção adequada aos benefícios pretendidos.

A formalização das necessidades das escolas em decorrência dos desastres que se abatem sobre Municípios e Estados brasileiros, por outro lado, não deve engessar o processo de recuperação da sua rede física escolar. Entendemos, assim, que a apresentação de um laudo técnico, que expresse as necessidades materiais das escolas atingidas e as traduzam em recursos financeiros, seria ágil o suficiente para manter a celeridade ao mesmo tempo que daria parâmetros ao Conselho Deliberativo do FNDE para a liberação de verbas e, também, ao TCU e à sociedade, para a fiscalização do correto uso do dinheiro público.

O instrumento em pauta também impede que o ente federado requerente exacerbe suas reais necessidades e ponha em risco a disponibilidade financeira para o atendimento de outras localidades também afetadas por desastres naturais, dada a escassez dos recursos e a necessidade do gestor público ter que decidir entre seus usos alternativos.

Mesmo que tal liberação esteja sujeita a tomada de contas posterior, o desperdício de recursos públicos já terá sido efetivado. Seu prejuízo, quando recuperável, não terá mais os efeitos pretendidos pelo controle inicial, os quais esta emenda visa proteger.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. S. 2009', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'J' at the beginning.

MPV - 530

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
28-04-2011	Medida Provisória nº 530/2010

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §1º do art. 4º da MP 530, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas deverão ser devolvidos ao FNDE, salvo decisão específica de seu Conselho Deliberativo.” (NR)

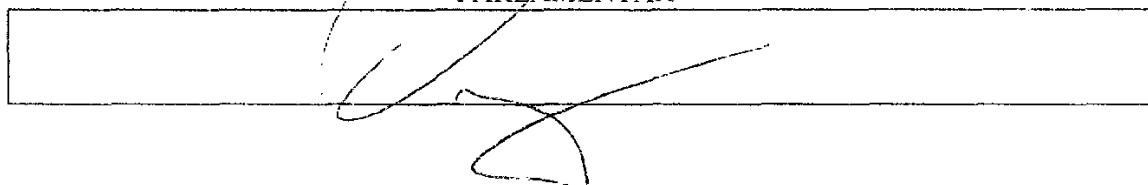
JUSTIFICATIVA

Quando ocorre liberação imediata de recursos públicos para escolas em decorrência de desastres que por ventura se abatam sobre Municípios e Estados brasileiros, entende-se que há urgência na sua transformação em ações (reconstrução, recuperação ou reequipamento) para a comunidade escolar.

Ao prever que a regra para a não-execução das obras e compras em prazo ágil seja a manutenção dos recursos para execução posterior, a presente Medida Provisória privilegia a incompetência na gestão pública. Assim, entendemos que a regra deverá ser a devolução dos recursos por parte daqueles gestores que não acompanham o ritmo das necessidades de sua comunidade escolar.

Todavia, não podemos engessar a recuperação das escolas por fatores fortuitos e que muitas vezes escapam do controle do administrador público. Desta forma, abrimos a prerrogativa do Conselho Deliberativo do FNDE abrir exceções, caso a caso, para a manutenção dos recursos e uso em período posterior.

PARLAMENTAR



MPV - 530

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28-04-2011	proposição Medida Provisória nº 530/2010			
autor Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §2º do art. 4º da MP 530, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º

§2º Os beneficiários disponibilizarão, sempre que solicitados, a documentação do plano especial de recuperação da rede física escolar pública, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de que trata o art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União ao final de cada ano, até que todos os recursos repassados tenham sido utilizados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Quando ocorre liberação imediata de recursos públicos federais para escolas em decorrência de desastres que por ventura se abatam sobre Municípios e Estados brasileiros, entende-se que há urgência no repasse, que resultará na reconstrução, recuperação e reequipamento da rede física pública para a comunidade escolar.

Todavia, por se tratar de recursos públicos federais, entendemos coerente submeter obrigatoriamente a prestação de contas do seu uso ao Tribunal de Contas da União – TCU, órgão responsável pelo controle e aferição do correto emprego do erário público.

PARLAMENTAR

MPV - 530

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2011	Proposição Medida Provisória nº 530/2011			
Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X <input type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se § 2º ao Art. 5º da Medida Provisória 530 de 2011, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

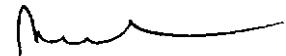
"Art. 5º.....

§ 1º Os conselhos a que se refere o **caput** analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública é de competência do FNDE, do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar a competência constitucional do Tribunal de Contas da União na fiscalização da aplicação dos recursos financeiros, tendo em vista que é um órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, sendo fundamental no campo do controle externo.


Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

MPV - 530

Medida Provisória nº 530, de 2011

00014

AUTOR: Deputado André Figueiredo

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 5º da MP nº 530, de 2011, o seguinte parágrafo 2º, numerando para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 5º

§ 1º Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial de recuperação da rede física escolar pública e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético **semestral** da execução fisico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos transferidos.

§ 2º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, enviará reprodução do demonstrativo referido no § 1º ao Congresso Nacional, para ciência dos órgãos colegiados permanentes do Poder Legislativo que tenham como atribuição o exame de viabilidade econômica, e de adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação.”

JUSTIFICATIVA

O nosso entendimento é o de que o FNDE deverá ter conhecimento das prestações de contas analisadas pelos conselhos instituídos para esse fim em período mais curto, de modo a permitir a correção de alguma irregularidade observada em tempo oportuno.

Medida Provisória nº 530, de 2011

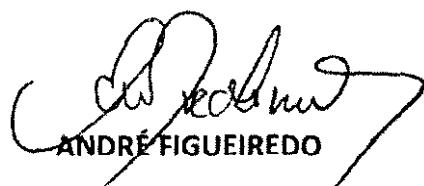
USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Assim, estamos propondo que os demonstrativos sintéticos da execução fisico-financeira devam ser encaminhados semestralmente àquele Fundo.

Além disso, acreditamos que os Parlamentares, na condição de representantes do povo, no caso dos Deputados Federais, e dos Estados, no caso dos Senadores da República, em especial aqueles membros das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação, na Câmara dos Deputados, e da Comissão de Assuntos Econômicos, no Senado Federal, devam ter conhecimento das prestações de contas dos recursos repassados à conta do plano especial a que se refere a Medida Provisória, possibilitando a arguição dos órgãos responsáveis quando surgirem dúvidas a respeito da matéria, e até mesmo a intervenção no caso de constatação de má aplicação dos recursos.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2011.



ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal - PDT/CE

MPV - 530

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
28/04/2011

Medida Provisória nº 530/2011

		Autor Dep. Rubens Bueno		nº do prontuário 460
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir-se o art. 8º e os parágrafos 1º e 2º na Medida Provisória 530 de 2011, renumerando o seguinte:

"Art. 8º O Ministério da Educação deverá encaminhar ao Congresso Nacional, conforme disposto no art. 49 da Constituição Federal, relatórios com periodicidade semestral detalhados das transferências efetuadas entre o FNDE aos estados, Distrito Federal e Municípios, referentes ao Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública.

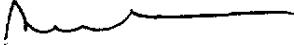
§ 1º Os relatórios a que se refere o caput deverão conter as seguintes especificações:

- I- Identificação do repasse;
- II- Metas a serem atingidas;
- III- Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV- Cronograma de desembolso
- V- Previsão de início e fim da execução do objeto.

§ 2º Os relatórios a que se refere o caput deverão ser divulgados na página eletrônica do FNDE". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é fundamental no processo de informação. Para que possa ocorrer é necessário que o Congresso Nacional receba periodicamente informações relativas à implementação, bem como o acompanhamento das ações que estão sendo desenvolvidas por estados, Distrito Federal e municípios para a recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municípios afetadas por desastres.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

MPV - 530

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 530/2011			
Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Acrescenta o artigo oitavo à Medida Provisória 530/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

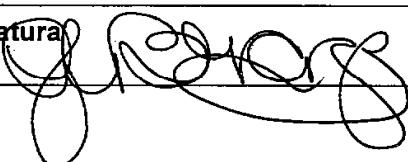
Art. 8º - As empresas localizadas em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública que optarem em se cadastrar no Simples Nacional tenham o prazo de adesão prorrogado de 31 de janeiro para 31 de julho de 2011

JUSTIFICATIVA

Nas regiões afetadas pelas intempéries há um número significativo de empresas que, por conta dessa catástrofe, tiveram os documentos necessários para o cadastramento no Simples Nacional extravios. O que impedi o cumprimento do prazo previsto para o dia 31 de janeiro de 2011.

Dada a importância desse grupo de empresas à economia local, justifica-se a prorrogação da data de cadastramento para estas empresas ao Simples Nacional.

Assinatura



MPV - 530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 530/2011
-------	--------------------------------------------

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ	N.º Prontuário:
--------------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
----------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página: 1/2	Artigo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
-------------	--------	------------	---------	---------

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta o artigo oitavo à Medida Provisória 530/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 8º - Os empregadores localizados em municípios de Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiveram decretado estado de emergência ou calamidade pública com os vencimentos de tributos federais prorrogados pela Portaria nº 23, de 18 de janeiro de 2011 e, Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011 do Ministério da Fazenda, poderão dividir este saldo devedor em até 06 (seis) parcelas mensais. A retomada do pagamento iniciar-se-á logo após a conclusão do prazo de prorrogação concedido.

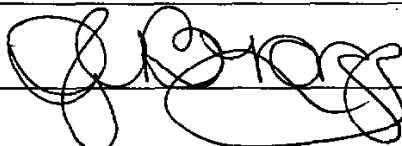
JUSTIFICATIVA

Dentre os demais benefícios concedidos às regiões afetadas pelas intempéries há um relativo consenso que, para o restabelecimento das atividades empresariais e o surgimento da economia da região afetadas pelas catástrofes naturais, entre outras medidas, urge a necessidade de um tratamento especial pelos órgãos governamentais no tocante às obrigações tributárias.

Ações como a Portaria nº 2, de 18 de janeiro de 2011, do Ministério da Fazenda, que prorrogou para 29 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro de 2011, os vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), antes previstos, respectivamente, para 11 a 31 de janeiro, fevereiro e março de 2011, indicam a sensibilidade do governo em relação à questão posta.

A Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2011, também do Ministério da Fazenda, ao prorrogar o prazo para pagamento das parcelas de parcelamento no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil com vencimen-

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Página: 2/2

Artigo: 1º Caput

Parágrafo:

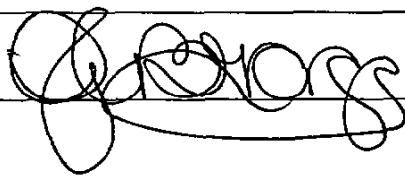
Inciso:

Alínea:

tos previstos para janeiro, fevereiro e março de 2011, para 29 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro, respectivamente, em muito contribuem para a retomada da economia dessa região que foi afetada pelas catástrofes naturais.

Assim, o pagamento deste saldo devedor de forma parcelada justifica-se por ser também, um instrumento facilitador para o cumprimento das obrigações de forma mais branda, neste cenário gravíssimo que se encontra a região afetada pelas catástrofes naturais.

Assinatura



MPV - 530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data:

Proposição: Medida Provisória N.º 530/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

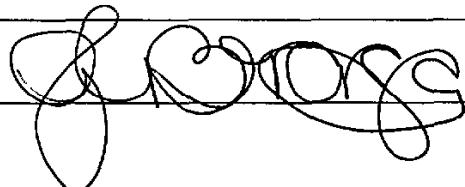
Acrescenta o artigo oitavo, com os respectivos parágrafos, à Medida Provisória 530/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

Art. 8º - Ficam os empregadores localizados em municípios dos Estados da Federação atingidos por desastres naturais e que tiverem decretado estado de emergência ou calamidade pública autorizados a suspender os pagamentos devidos para o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado, por até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Medida Provisória, podendo parcelar este saldo devedor em até 6(seis) parcelas mensais e sucessivas. Iniciar-se-á a retomada do pagamento logo após a conclusão do prazo de suspensão concedido.

§ 1º – Os valores do FGTS pagos na forma deste artigo deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a correção do Fundo, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º – Na hipótese de denúncia vazia ou rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, deverá este realizar todos os depósitos devidos até a data, corrigidos na forma do parágrafo anterior, para restabelecimento do valor total do fundo e cálculo das verbas rescisórias devidas.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Página

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

JUSTIFICATIVA

Na esteira dos demais benefícios concedidos às regiões afetadas pelas intempéries, em especial no que diz respeito às obrigações tributárias, há relativo consenso em torno do prazo de 180 (cento e oitenta) dias como o mínimo necessário para um restabelecimento das atividades empresariais, possibilitando o soerguimento da economia da região afetada pelas catástrofes naturais.

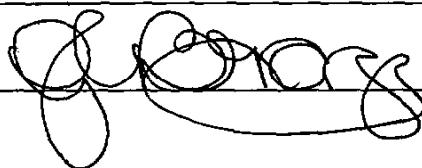
O pagamento devido ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado é um ônus que pesa por demais para o empregador, devendo igualmente ser suspenso por um período mínimo, como forma de permitir às empresas o retorno às suas atividades, sem o qual teremos a paralisação de toda a economia dos municípios localizados na região afetada.

Permitir o pagamento deste saldo devedor de forma parcelada também é uma forma de facilitar o cumprimento das obrigações de forma mais branda, neste cenário gravíssimo e com futuro incerto.

Os termos da presente proposta de emenda impedem que haja qualquer prejuízo para o empregado decorrente da suspensão dos pagamentos, em especial pela previsão de depósito imediato do valor do FGTS na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Por todo o exposto, a presente proposta de emenda cumpre o papel de suspender os pagamentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do empregado pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo também o parcelamento do saldo devedor, garantindo assim a preservação das relações de trabalho e emprego nos municípios afetados sem onerar excessivamente o empregador, no cenário caótico em que hoje nos encontramos.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. G. S. S.", is placed over a horizontal line next to the word "Assinatura".

MPV - 530

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27.04.2011

Proposição: Medida Provisória N.º 530/2011

Autor: Deputado Glauber Braga PSB/RJ

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescenta os artigos oitavo e nono à Medida Provisória 530/2011, conforme redação abaixo, renumerando os demais artigos.

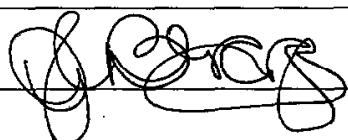
Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da disponibilização do recurso pelas instituições financeira credenciadas, nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, incluídas as contratações e renegociações de dívidas, que tenham como mutuários os contribuintes a que se refere o art. 3º, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º - Os efeitos do art. 8º serão aplicados somente aos contribuintes estabelecidos em municípios dos Estados da Federação que estejam localizados em áreas atingidas por desastres naturais e que tiverem a situação de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A catástrofe provocada pelas chuvas, teve, em consequência, mais de 1000 mortes e afetou de maneira gravíssima a economia local. Em apenas uma noite, empresários perderam estoques, maquinários, matéria-prima, automóveis e muitos até tiveram a estrutura dos prédios danificados. Ainda é possível ver, comerciantes e empresários tirando a lama de seus estabelecimentos em escombros, ao mesmo tempo em que acumulam prejuízos.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

Quase em sua totalidade, os empresários, apesar dos esforços, não estão conseguindo manter as contas em dia. Os títulos e boletos bancários continuam a chegar. A procura por financiamentos é tão grande que os agentes financeiros estão tendo que treinar cada vez mais funcionários para poder da conta dos atendimentos.

Ter portanto, a flexibilização nas certidões necessárias para aquisição de financiamentos, torna-se elemento fundamental para a sobrevivência desse mercado que quase sucumbiu em decorrência da catástrofe. E, é neste sentido, que a emenda está sendo colocado para apreciação de Vossas Excelências.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. S. S. C. S.", is placed next to the word "Assinatura".

MPV - 530

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/04/2011	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 530, 25/04/2011			
Autor Deputado Otavio Leite - PSDB / RJ	N.º do prontuário 316			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página		Artigo	Parágrafos	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				alínea

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória n.º 530, de 25 de abril de 2011, o seguinte artigo:

"Art.... Fica estabelecida a destinação de 10% (dez por cento) das dotações previstas para o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, de que trata esta Medida Provisória, para implantação de equipamentos, artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência."

JUSTIFICATIVA

A inclusão social das pessoas com deficiência é essencial para a valorização da sua dignidade e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária. Nesse sentido, o dispositivo permitirá que as escolas que serão recuperadas por ações do Plano Especial, de que trata a presente Medida Provisória, sejam dotadas de equipamentos, artefatos e/ou obras físicas para acessibilidade das pessoas com deficiência, seja física ou intelectual.

PARLAMENTAR

MPV - 530

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 28/04/2011	proposição Medida Provisória nº 530/2011			
autor Deputado Alex Canziani <i>PCB/PR</i>		nº do prontuário 445		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA À MP 530/2011

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo;

Art..... Sobre os respectivos recursos tratados no texto desta Medida Provisória, serão atendidos prioritariamente os municípios que estão localizados no litoral do Estado do Paraná, para recuperação da estruturação físicas das escolas públicas na região de Paranaguá, Morretes Antonina e Guaratuba, tendo em vista a situação de calamidade decretada pelo Governo do Estado.

JUSTIFICATIVA

Em todo o Estado do Paraná, as enchentes causaram sérios danos, como deslizamentos, quedas de barreiras, alagamentos, morte de pessoas e ainda, existem pelo menos 2.500 pessoas desabrigadas no litoral do Estado do Paraná. Escolas, pontes, estradas residências e prédios públicos foram destruídos pela tragédia. Neste momento é necessário reconstruir as escolas para que os alunos possam retomar às aulas nos principais municípios do Litoral que são: Paranaguá, Morretes, Antonina e Guaratuba

Sala das Comissões, em 28 de Abril de 2011.


Dep. Federal
ALEX CANZIANI

MPV - 530

00022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, DE 2011.
(Do Poder Executivo)

Institui, no âmbito do Ministério da Educação, o plano especial de recuperação da rede física escolar pública, com a finalidade de prestar assistência financeira para recuperação das redes físicas das escolas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais afetadas por desastres.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 530, de 2011:

“Art. Os contratos de financiamento, concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, firmados a partir de 1º de junho de 1999 até 14 de janeiro de 2010, serão renegociados com desconto de 30% do saldo devedor para a liquidação antecipada da dívida.

Parágrafo único. A renegociação de que trata o caput será concedida desde que pleiteada pelo mutuário até 31 de dezembro de 2011.”

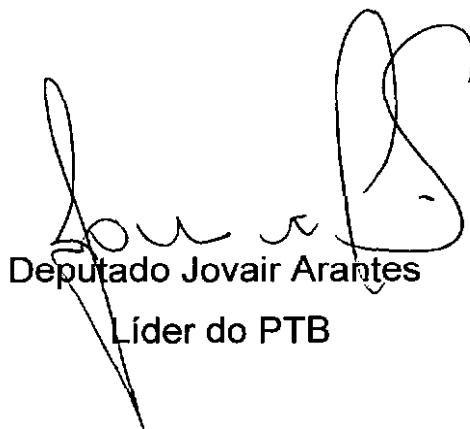
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva busca possibilitar aos beneficiários do FIES, com contratos firmados entre 1.6.99 até 14.1.2010, a quitação de suas dívidas por meio de um desconto de 30% no valor do saldo devedor.

O FIES é um programa social criado para incentivar o ingresso de estudantes no ensino superior. Entretanto, são conhecidas as dificuldades dos profissionais recém-formados para conseguirem emprego e quitarem seu financiamento. Apesar das vantagens autorizadas pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, as medidas não foram suficientes para atenuar os elevados saldos devedores dos contratos formalizados a partir de 1.6.99. Tais contratos não se beneficiaram de taxas de juros mais baixas, estabelecidas em virtude da melhora da situação econômica do país.

Ante o exposto, espero contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 2 de maio de 2011.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

Publicado no **DSF**, em 04/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11689/2011